



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

CLASSIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO PERIÓDICA "NOTÍCIAS DE S. BRÁS"

(Aprovada na reunião plenária de 1.OUT.97)

1. Em 24 de Junho de 1997 deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) um ofício do Instituto da Comunicação Social (I.C.S.) pedindo a classificação da publicação periódica "Notícias de S. Brás".

Acompanhavam o referido ofício cópias das declarações relativas ao respectivo registo e aos distritos onde as mesmas publicações são postas à venda, e, também, o exemplar onde vem publicado o estatuto editorial.

2. É competência da AACS classificar as publicações periódicas, atribuída pela alínea n), do n° 1, do art° 4°, da Lei n° 15/90, de 30 de Junho. Enquadra-se esta competência *"no preciso quadro do artigo 38°, n°4, da Constituição - que consagra o princípio da especialidade das empresas titulares de órgãos de informação geral, impedindo a sua concentração, assim como dos artigos 2° e 3° da Lei de Imprensa (Decreto-Lei n° 85-C/75, de 26 de Fevereiro).*

"Estes últimos preceitos estabelecem uma tipologia de publicações que atende ao seu conteúdo, nacionalidade e área de expansão, sendo relevante para determinados efeitos, dos quais haverá que salientar:

"- A necessidade de a orientação editorial dos órgãos informativos ser explicitada através da publicação do respectivo estatuto editorial;

"- As condições de invocação da 'cláusula de consciência' profissional a que se refere o artigo 9°, n°2, do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n° 62/79, de 20 de Setembro;

"- A definição do âmbito da obrigatoriedade de publicação, no caso da imprensa escrita, das notas oficiosas (nos termos do artigo 2°, n°1, da Lei n° 60/79, de 18 de Setembro, com a redacção introduzida pela Lei n° 5/86, de 26 de Março);

"- A observância do dever de tratamento jornalístico não discriminatório, a respeito das candidaturas eleitorais, previsto e regulamentado pelo Decreto-Lei n°85-D/75, de 26 de Fevereiro", conforme se refere na Circular n° 1/94, de 26 de Julho de 1994, da Alta Autoridade para a Comunicação Social.

3. O art° 2° da Lei de Imprensa (Decreto-Lei n° 85-C/75, de 26 de Fevereiro) estabelece que as publicações podem ser periódicas ou unitárias (n° 2), e que se consideram *"periódicas as que se realizam em série contínua, sem limite definido de duração, sob o mesmo título, abrangendo períodos de tempo determinados, incluindo as que tratem exclusivamente de assuntos científicos, literários, artísticos, desportivos ou religiosos"* (n° 3).

./.



7

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

O nº 1 do artigo 3º da mesma Lei de Imprensa preceitua que, quanto ao conteúdo, as publicações periódicas podem ser doutrinárias ou informativas.

O nº 2 diz que as publicações doutrinárias são as que visem predominantemente divulgar qualquer doutrina, ideologia ou credo religioso, designadamente enquanto órgãos oficiais de partidos políticos, movimentos ou associações cívicas ou de igrejas ou comunidades religiosas.

O nº 3 refere serem *"informativas as publicações em que não se verifiquem os requisitos referidos no número anterior"*.

E sobre as publicações informativas, o nº 4 diz que *"deverão adoptar um estatuto editorial, o qual definirá a sua orientação e objectivos, comprometendo-se a respeitar os princípios deontológicos da imprensa e a ética profissional, de modo a não poderem prosseguir apenas fins comerciais, nem abusar da boa-fé dos leitores, encobrendo ou deturpando a informação"*.

O nº 5 esclarece ainda que *"o estatuto editorial será inserto na publicação, acompanhando o relatório e contas da empresa, e, também, sempre que lhe sejam introduzidas quaisquer alterações"*.

As publicações informativas, de acordo com o nº 6, *"podem ser de informação especializada ou de informação geral, acrescentando que se consideram publicações de informação especializada as que se ocupem predominantemente de uma matéria designadamente científica, literária, artística, desportiva ou religiosa"*.

Por último, o nº 8 define como publicações de informação geral as que têm por objectivo predominante a divulgação de notícias ou informação de carácter genérico, bem como todas as outras que não sejam abrangidas pelos números 2 e 7.

4. Como já foi atrás referido, compete à AACS a classificação das publicações periódicas, tendo este Órgão definido em circular de 26 de Julho de 1994, os elementos a ter em conta na aludida classificação, tais como:

- a) A poderação do estatuto editorial, quando exigível;
- b) A análise do respectivo conteúdo, à luz do seu objectivo principal e da matéria de que predominantemente se ocupem;
- c) A verificação da área do território em que sejam efectivamente postas à venda, sem consideração dos exemplares distribuídos por assinatura, qualificando-se como de *"expansão nacional"* as publicações em que aquela comercialização ocorra na maioria dos distritos que integram o País.

5. Analisado o registo constante da declaração enviada pelo I.C.S. relativo ao "Notícias de S. Brás" constatamos tratar-se de uma publicação mensal, propriedade de Maria de Fátima Cravinho Morais, dirigida por Joaquim Manuel Dias e com sede em S. Brás de Alportel.

./.

4744



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

O seu estatuto editorial cita-o como "um órgão informativo independente de carácter local e regional", visando o "desenvolvimento económico e cultural do concelho e respectivas populações", que "é um órgão pluralista e rigorosamente independente de qualquer força política, económica ou religiosa", afirmando cumprir "em rigor o código deontológico aplicável à imprensa, bem como a ética profissional e as respectivas Leis em vigor" e que "pautará a sua conduta editorial pelo respeito e cooperação com todas as autoridades instituídas".

6. Analisando os exemplares que nos foram remetidos, confirma-se a prevalência de informação e notícias de carácter geral e interesse marcadamente local.

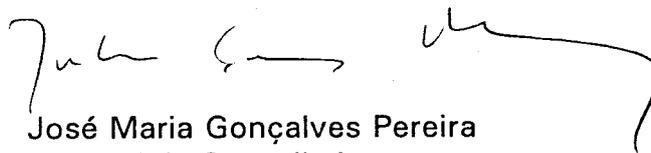
Conforme a informação prestada pelo director do jornal este é "apenas posto à venda no Distrito de Faro", pelo que terá de ser considerado como de expansão regional.

7. Nestes termos, e no uso da sua competência, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera classificar a publicação periódica "Notícias de S. Brás" como publicação de informação geral e expansão regional.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Maria de Lurdes Breu (relatora), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Torquato da Luz, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho, Aventino Teixeira e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 1 de Outubro de 1997

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/AM